



## CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

**Manifestação CONSEA** ao Projeto de Lei nº 0274/2023, que "Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Santa Catarina (PAN-SC) e dá outras providências".

**Referência:** Processo SCC 00017223/2023

### **CONSTA:**

#### **NO ART. 1º:**

“...

*d) - apoio e reconhecimento das iniciativas da sociedade civil como equipamento público de grande relevância, com base nas diretrizes aprovadas na Conferência Estadual de Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável;”*

#### **NO ART. 5º:**

“ ...

*I - um Comitê Gestor Contra a Fome, instância de coordenação para o cumprimento dos princípios e objetivos desta política estadual, das ações do CONSEA/SC, da Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN/SC), do SISAN/SC, e do Fundo Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional (FUNSEA/SC), que articulará permanentemente o conjunto desses órgãos, no âmbito de suas respectivas competências.”*

### **CONSIDERANDO que:**

1. O Marco Legal da Segurança Alimentar e Nutricional já consta implementado e consolidado na União, Estados e grande parte dos municípios brasileiros.
2. Durante a Iª Conferência Nacional de Alimentação e Nutrição, que acontece no bojo da 8ª Conferência Nacional de Saúde (8ª CNS), aconteceram discussões a partir da realidade da FOME presente em nosso país, e da necessidade de superar a trilha da filantropia, que até aquele momento pautava as ações de combate à fome. Avanços em direção a projetar políticas públicas necessárias para superar a fome. Percebeu-se, naquele momento, e até os dias atuais, a importância dessa construção assegurar uma atuação conjunta entre Estado e sociedade civil.
3. A Lei Orgânica nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN), coloca que *“Por meio do SISAN, os órgãos governamentais dos três níveis de governo e as organizações da sociedade*



## CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

*civil irão atuar conjuntamente na formulação e implementação de políticas e ações de combate à fome e de promoção da Segurança Alimentar e Nutricional, e ainda no acompanhamento, monitoramento e avaliação da situação nutricional da população, definindo direitos e deveres do poder público, da família, das empresas e da sociedade. A participação no Sistema deverá obedecer aos princípios e diretrizes e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional”, (LOSAN,2006)*

4. Segundo a LOSAN, 2006, integram o SISAN:

As Conferências de Segurança Alimentar e Nutricional, espaços que acontecem de 4 em 4 anos, com participação de 2/3 de delegados/as/es representantes da sociedade civil, e 1/3 de delegados/as/es representantes do governo. As conferências indicam diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar;

Os conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional, CONSEAS, são formados por 2/3 de conselheiros/as/es da sociedade civil e 1/3 de conselheiros/as/es representantes do governo. Eles são instrumento de articulação entre governo e sociedade civil na proposição de diretrizes para as ações na área da alimentação e nutrição.

5. Segundo a LOSAN, o CONSEA estimula a sociedade a participar da formulação, execução e acompanhamento de políticas de Segurança Alimentar e Nutricional. Considera a organização da sociedade essencial para as conquistas sociais e para a superação definitiva da exclusão.
6. As Câmaras Intersetoriais de Segurança Alimentar e Nutricional (CAISAN) integradas por representantes governamentais, têm por função: a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação.
7. O Parecer Técnico Nº 3/2023/SAS/CSAN, que analisa e detalha minuciosamente as lacunas do PL./274/2023, concluindo com parecer contrário ao mesmo, com ampla fundamentação legal;
8. O permanente posicionamento do CONSEA/SC favorável ao avanço das políticas públicas de SAN, sobretudo no que tange aos equipamentos públicos e a ampliação do acesso à alimentação adequada e saudável, nos preceitos da Lei 11.346/06 e do Guia Alimentar para a População Brasileira;



## CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Manifestamos profunda preocupação com a preservação e fortalecimento das instâncias já existentes das políticas de SAN, nomeadamente SISAN, CAISAN e CONSEA, que garantem ampla participação e controle social no planejamento e execução destas políticas.

Diante do exposto,

### RECOMENDAMOS:

**1** – A retirada da alínea “b” do artigo 1º, considerando a necessidade de investimentos na estruturação de uma rede robusta de equipamentos públicos previstos nas políticas de SAN, como prioridade na política pública;

**2** - A retirada do artigo. 5º, pois, ao lançar um “Comitê Gestor Contra a Fome”, com a função de coordenar além da proposta apresentada, as ações do CONSEA/SC, CAISAN/SC, SISAN/SC e o FUNSEA, nega:

a) A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, lei federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que representa a consagração de uma concepção abrangente e intersetorial da Segurança Alimentar e Nutricional, bem como dos dois princípios que a orientam, que são o direito humano à alimentação e a soberania alimentar; **Segue em anexo**

b) A Lei Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, Nº 15.595, de 14 de outubro de 2011, e que ao ser aprovada passa a integrar o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional efetivamente.

### PROPOMOS EM SEU LUGAR:

A defesa do SISAN/SC, através do CONSEA/SC, que tem por papel e função de articular, monitorar, e acompanhar em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano de Segurança Alimentar e Nutricional.

Florianópolis, 20 de fevereiro de 2024

*(assinado digitalmente)*

**Rita de Cassia Maraschin da Silva**

Conselheira do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional de  
Santa Catarina

---



## CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

### Anexo 1

#### LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

~~† a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;~~

† - a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição de



## CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

alimentos, incluindo-se a água, bem como das medidas que mitiguem o risco de escassez de água potável, da geração de emprego e da redistribuição da renda; [\(Redação dada pela Lei nº 13.839, de 2019\)](#)

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

VII - a formação de estoques reguladores e estratégicos de alimentos. [\(Incluído pela Lei nº 13.839, de 2019\)](#)

Parágrafo único. As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como item essencial o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual. [\(Incluído pela Lei nº 14.214, de 2021\)](#)

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

### CAPÍTULO II

#### DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

#### ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.



## CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

~~II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições: [\(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio; [\(Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e de~~



## CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

~~Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução; [\(Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~e) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; [\(Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN; [\(Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN; [\(Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional; [\(Revogada pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;



## CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

~~§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios: [\(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional; [\(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e [\(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

~~§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada. [\(Revogado pela Medida Provisória nº 870, de 2019\)](#)~~

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

### CAPÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



## CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
*Patrus Ananias*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **RR0HA436**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**RITA DE CÁSSIA MARASCHIN DA SILVA** (CPF: 045.XXX.429-XX) em 20/02/2024 às 19:16:38

Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/08/2020 - 20:21:07 e válido até 06/08/2120 - 20:21:07.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MjIzXzE3MjQwXzIwMjNfUIIwSEE0MzY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017223/2023** e o código **RR0HA436** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## INFORMAÇÃO Nº 14/2024/COJUR

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei.

Fora encaminhado a esta Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família – SAS, o Ofício nº 1377/SCC-DIAL-GEMAT, visando obter manifestação acerca da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público em autógrafo do Projeto de Lei nº 0274/2023, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Santa Catarina (PAN-SC) e dá outras providências”.

Inicialmente, esclarecemos que a SAS é o órgão estadual competente para formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional, bem como realizar estudos e elaborar programas habitacionais, nos termos do art. 34, inc. III e VIII, da Lei Complementar nº 741/2019, com nova redação incluída pelo art. 16, da MPV/0257/2023, publicada no DOE/SC nº 21.966, de 23/02/23

Ressalta-se que o referido pedido de diligência é disciplinado pelo art. 19, § 1º, II, do Decreto 2.382/2014, na redação dada pelo Decreto 1.317/2017, segundo o qual "as diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A resposta às diligências deverá: tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada".

Diante da pertinência temática, os autos foram baixados em diligência para manifestação do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, que se manifestou às fls. 31-39, onde aponta sugestões para o aperfeiçoamento da normativa em voga.

Ademais, quanto à análise jurídica acerca da constitucionalidade e legalidade, destaca-se que esta cabe à Procuradoria-Geral do Estado, quando do encaminhamento do projeto para autógrafo, conforme art. 17, I, do Decreto Estadual nº 2.382/2014.



Por fim, volta-se a frisar que a presente informação tem o condão de apresentar a manifestação da área técnica quanto ao interesse público, inexistindo, portanto, análise jurídica a ser dirimida neste momento por esta COJUR.

Por todo exposto, tendo esta informação se respaldado em parecer técnico, opina-se pela remessa dos autos à origem.

Florianópolis, 27 de fevereiro de 2024.

*(assinatura digital)*

**Érlon Amoras Collares de Souza**

*Assessoria de Gabinete*

*COJUR/SAS*



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **R30X3DE3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ÉRLON AMORAS COLLARES DE SOUZA** (CPF: 018.XXX.941-XX) em 27/02/2024 às 15:16:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/10/2023 - 17:42:16 e válido até 02/10/2123 - 17:42:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MjIzXzE3MjQwXzlwMjNfUjMwWDNERTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017223/2023** e o código **R30X3DE3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



OFÍCIO Nº 166/2024/SAS/GABS

Florianópolis, 29 de fevereiro de 2024

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1377/SCC-DIAL-GEMAT, servimo-nos do presente para encaminhar parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0274/2023, que “Institui a Política Estadual de Combate à Fome e à Insegurança Alimentar e Nutricional no Estado de Santa Catarina (PAN-SC) e dá outras providências.

Ante a pertinência, o pleito foi encaminhado, para informação técnica, ao Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, p. 0031 – 0039 dos autos, firmada pela Conselheira do Conselho Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, Sra. Rita de Cassia Maraschin da Silva.

O documento supramencionado o CONSEA manifesta-se pela:

- 1) retirada da alínea “b” do artigo 1º, considerando a necessidade de investimentos na estruturação de uma rede robusta de equipamentos públicos previstos nas políticas de SAN, como prioridade na política pública;
- 2) retirada do artigo.5º, pois, ao lançar um “Comitê Gestor Contra a Fome”, com a função de coordenar além da proposta apresentada, as ações do CONSEA/SC, CAISAN/SC, SISEAN/SC e o FUNSEA, nega:
  - a) A Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional, lei federal nº11.346, de 15 de setembro de 2006, que representa a consagração de uma concepção abrangente e intersetorial da Segurança Alimentar e Nutricional, bem como dos dois princípios que a orientam, que são o direito humano à alimentação e a soberania alimentar;
  - b) A Lei Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional, Nº15.595, de 14 de outubro de 2011, e que ao ser aprovada passa a integrar o sistema nacional de segurança alimentar e nutricional efetivamente.

Senhor  
RAFAEL REBELO DA SILVA  
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos, designado  
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA  
GABINETE DA SECRETÁRIA

Para tanto propõem: A defesa do SISAN/SC, através do CONSEA/SC, que tem por papel e função de articular, monitorar, e acompanhar em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano de Segurança Alimentar e Nutricional.

Sendo o que tínhamos a encaminhar, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

**Maria Helena Zimmermann**  
Secretária de Estado da Assistência Social,  
Mulher e Família  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **352FM4CH**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**MARIA HELENA ZIMMERMANN** (CPF: 651.XXX.519-XX) em 01/03/2024 às 15:59:23

Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/01/2023 - 17:46:46 e válido até 05/01/2123 - 17:46:46.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE3MjJzXzE3MjQwXzlwMjNfMzUyRk00Q0g=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00017223/2023** e o código **352FM4CH** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.